



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau, São Luís/MA - Fone: (98) 3194-5648

PROCESSO: 0830264-47.2019.8.10.0001

PARTE AUTORA: MARCOS PEREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: JOSENILDO GALENO TEIXEIRA, EVA TUANA FIGUEREDO SILVA TEIXEIRA

PARTE RÉ: CNPJ e outros (14)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de arresto vista o bloqueio de bens dos executados visando garantir eventual satisfação do crédito decorrente do título executivo extrajudicial.

Incialmente, registro, que, a execução encontra-se lastreada em **NOTA PROMISSÓRIA**, logo, eventuais medidas constitutivas devem recair sobre aqueles que entabularam relação comercial. É que, a via utilizada pelo autor restringem sobremaneira a decretação de medidas cautelares em relação as pessoas que não fazem parte do título extrajudicial. Para tanto, deveria o exequente ingressar contra pessoas físicas **AÇÃO AUTÔNOMA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR ANTECEDENTE**.

Digo isto, pois, em relação aos “executados” RENAN B ARAÚJO (Fantasia: CONSTRUTORA MONTE CARMELO), RBA – ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO EIRELI, RENAN BERNARDO ARAÚJO, G B DE OLIVEIRA JÚNIOR SERVIÇOS EIRELI, G B DE OLIVEIRA JÚNIOR COMERCIO, ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA E CIA LTDA, MÃE SE DISTRIBUIDORA LTDA, GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA JÚNIOR, MAGLIANO & FORNAZARI SERVIÇO ADMINISTRATIVO LTDA, ROBERTA MAGLIANO FORNAZARI; inexiste quaisquer indícios de que tenha relação com a formação do título executivo, ao revés, existe, tão somente, fotografias com descrições de supostas atividades ilícitas. Há necessidade de dilação probatória, impossível de ser examinada numa ação de execução título extrajudicial, haja vista que a nota promissória que instruiu a demanda não faz referência ou qualquer alusão aos mesmos.

Em relação ao executado VICTOR PEREIRA NASCIMENTO e PEDRO HENRIQUE SOUZA DE SAMPAIO, em consulta ao CNPJ da empresa PH PARTICIPAÇOES E SERVIÇOS EIRELI, não constam como sócios ou administradores. E, mais uma vez registro que a execução de título extrajudicial, necessário se faz um título líquido, certo e exigível; o



qual, em relação aqueles não há, repito, nenhuma relação com a NOTA PROMISSÓRIA objeto do litígio, cujas ilações aplicam-se a empresa **SOUSA E VILAS BOAS LTDA**, a qual, só tem como responsável a senhora LAISE SANTOS SOUSA.

Enfim, em relação a todos as partes acima listadas que não possuem quaisquer relações com título executivo, para valer suas declinações deve a parte exequente utilizar medida jurisdicional que comporte ampla dilação probatória.

No que se ao pedido incidental de arresto dos bens da empresa **PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e EMMANUEL VILAS BOAS ROCHA**, a pretensão cautelar merece guarida. Diferentemente do denominado arresto executivo, previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil/2015, o arresto cautelar de bens do devedor objetiva impedir a dilapidação do patrimônio deste e, para que seja deferido é imprescindível a constatação da verossimilhança do direito invocado e o risco de prejuízo ao resultado final da ação executiva.

É cediço que a ideia da tutela cautelar é evitar a ocorrência de um dano jurídico ao processo de conhecimento ou de execução, baseando-se em um juízo de cognição sumária e parcial com a concessão de uma medida cautelar, cujo propósito é assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

Nos termos do art. 799, inciso VIII, do CPC/2015 cabe ao exequente pleitear, se for o caso, medidas urgentes. Desse modo, autoriza, aplicação do art. 300, do CPC/2015 traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência. Assim dispõe o art. 300, caput, do CPC/2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E o poder geral de cautela ficou estabelecido no art. 301, do CPC/2015 que assim estabelece: "A tutela de urgência de natureza cautelar **pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**".

Dessa forma, para a concessão da medida cautelar de urgência pleiteada basta estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou a existência de risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito afigura-se presente na medida que existem sérios indícios de que o exequente foi vítima de crime contra economia popular, tendo, pois, um prejuízo de, aproximadamente, um milhão de reais, havendo nítido risco de não reaver a quantia devidamente comprovado por meio de título de crédito (nota promissória). Desse modo, conclui-se que, ao menos indiciariamente, há probabilidade do direito vindicado.

O periculum in mora também se faz presente, posto que a empresa ré e seu responsável dilapidar o patrimônio, inviabilizando, por completo, a satisfação do débito do exequente, pondo em risco a cobrança dos valores porventura devidos ao requerente, motivo pela qual os pressupostos para deferimento da medida cautelar, no que tange ao bloqueio afiguram-se presentes.

Por tais razões, **defiro o pedido de tutela cautelar**, com vista a determinar o **arresto online dos bens declinados na exordial de titularidade da empresa PH**



PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 22.944.940/0001-71), bem como de seu responsável **EMMANUEL VILAS BOAS ROCHA (CPF:967.970.293-68)**, via sistema BACENJUD, nas contas dos executados acima declinados, para satisfação do débito de **R\$ 1.555.400,00 (Hum milhão, quinhentos cinquenta cinco mil e quatrocentos reais)**. Havendo sucesso no bloqueio, ordeno que a quantia constrita seja imediatamente transferida para a Conta Única e vinculada ao presente processo executivo. DETERMINO, ainda, a restrição de veículos porventura existente em nome dos executados citados neste dispositivo, por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, determino:

1. Cite-se o(s) executado(s) **PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 22.944.940/0001-71)** para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida **R\$ 1.555.400,00 (Hum milhão, quinhentos cinquenta cinco mil e quatrocentos reais)**, conforme previsão do artigo 829, CPC/2015. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

2. Cite-se o executado **EMMANUEL VILAS BOAS ROCHA**, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da **executada PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e, eventualmente, requererem às provas que entenderem cabíveis conforme disposto no art. 135, do CPC/2015.

3. Por fim, nos termos do art. 10, do CPC/2015 (“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), determino a intimação da parte autora, através de seu advogado para conhecimento deste decisum, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de excluir os demais executados, eis que patente sua ilegitimidade passiva. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor, através de seu patrono, via comunicação eletrônica no sistema PJe, para conhecimento desta decisum.

Uma via desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO de bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça.



São Luís (MA), 4 de dezembro de 2019.

RAIMUNDO FERREIRA NETO

Juiz de Direito – Titular da 11^a Vara Cível

Endereço para cumprimento:

PH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (Fantasia: PH PARTICIPACOES) pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o nº 22.944.940/0001-71, com endereço comercial situado à Rua das Gardêrias, nº 7, do Ed. Comercial Península MALL e Offices, sala 104, Ponta D'Areia, São Luís-MA.

EMMANUEL VILAS BOAS ROCHA, brasileiro, empresário (**Representante das duas empresas acima**), inscrito no CPF sob o nº 967.970.293- 68, RG sob o nº residente e domiciliado na Avenida Tancredo, Neves, s/n, Condomínio Vila do Bosque, CEP: 65110-000, São José de Ribamar-MA.

EMMANUEL VILAS BOAS ROCHA, brasileiro, empresário (**Representante das duas empresas acima**), inscrito no CPF sob o nº 967.970.293- 68, RG sob o nº residente e domiciliado Rua das Gardêrias, nº 7, do Ed. Comercial Península MALL e Offices, sala 104, Ponta D'Areia, São Luís-MA.

